



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 154, de 2018

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

Relatoria: Marli do Esporte

Conclusão: Rejeição.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 154 de 2018 de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.”, apresentado na Sessão Ordinária do dia 24 de setembro de 2018, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, e foi encaminhado à apreciação desta Comissão.

O Regimento Interno atribui a esta comissão a competência para emitir parecer sobre a matéria em questão.

Na mensagem nº 107, de 20 de setembro de 2018, o proposito do projeto de lei em alhures deseja celebrar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A. no montante de R\$ 15.810.000,00, com aplicação em diversos projetos, de acordo com o texto de lei a seguir exposto:

“Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A. operações de crédito até o limite de R\$ 15.810.000,00 (quinze milhões oitocentos e dez mil reais).

Parágrafo único - Os valores das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público, através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõem o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 4º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei serão destinados aos seguintes projetos:

I - Equipamentos e veículos para limpeza urbana;

II- Centros Comunitários;

III - Próprios do Executivo (Almoxarifado Central);

IV- Centro da Juventude.

Art. 5º - Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei,

fica o Poder Executivo municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha contratado.

Art. 6º - Para garantir o pagamento do principal atualizado

monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo municipal poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 7º - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal

reajustável, acrescido dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo municipal com a entidade financiadora, conforme elencado nos contratos de operação de crédito.

Art. 8º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente à contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Considerando a nobre propositura, solicitou-se à assessoria jurídica no dia 25 de setembro de 2018 que exaurisse parecer sobre a referida matéria, no que se refere a sua legalidade e constitucionalidade.

Por conseguinte, esta assessoria remeteu o parecer nº 232.2018 manifestando a **ILEGALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES** *in verbis*, sob a justificativa em que passa a expor:

"II. Parecer

Nos termos do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Toledo, competirá à Câmara de Vereadores decidir se o Município poderá contratar operações de crédito, dentre elas, empréstimos:

Art. 68 - A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre as matérias e as normas do direito financeiro. § 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extra

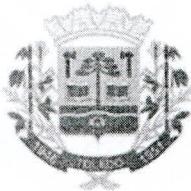
Já o artigo 72 da Lei Orgânica veda:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (...) X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, mesmo por antecipação de receita, pelos governos federal e estadual, inclusive suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista.

Assim, a aprovação da contratação de crédito deverá ser aprovada por maioria absoluta do Poder Legislativo e não poderá ser destinada ao pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, sob pena de expressa afronta

Feitos estes apontamentos, curial destacar que no começo deste no (2018) o Tribunal de Contas da União (TCU) abriu auditorias para averiguar os empréstimos da Caixa Econômica Federal (CEF) aos entes federados que tinham como garantia receitas futuras de impostos a financiamentos bancários sem o aval do Tesouro Nacional, conforme determina o artigo 167, IV e §4º da Constituição Federal. Diante disso, a própria CEF resolveu suspender todos os contratos que não tinham o aval da União como garantia, haja vista que alguns tributos dados como garantia à instituição financeira eram de origem Federal.

Ainda, referido projeto peca em apresentar informações que são cruciais a uma segura tomada de decisão pelos Vereadores, dentre eles: I. A incidência de juros e correção sobre o valor emprestado; II. As garantias fornecidas pelo Município? III. As penalidades; IV. Haverão contrapartidas? V. O prazo para



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

desembolso dos valores pelo agente concedente do crédito?
Todos estes fatores servem para lastrear a relação financeira entre a constituição da dívida e a sua capacidade de pagamento.

Enfim, para a correta análise da legalidade do projeto de lei em questão, é curial que informações deste calibre sejam trazidas ao processo legislativo, especialmente se há o aval do Tesouro Nacional. Sem isso, é o parecer pela ilegalidade."

Sem mais delongas, diante da condição de relatora, amparada exclusivamente sob a égide do parecer proferido pela assessoria jurídica desta Casa de Leis, e, considerando já haver pedido prorrogação para o exaurimento de relatoria - a fins de que se anexe ao projeto os documentos necessários para sua tramitação regular, o que resultou infrutífera, voto pela rejeição da tramitação da matéria ora discutida.

2. VOTO DA RELATORA

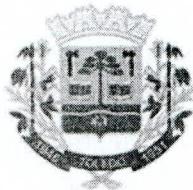
Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 154, de 2018, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela rejeição do projeto de iniciativa do Poder Executivo, modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2018.


 MARLI DO ESPORTE
 Relatora

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto da relatora, de forma que o Projeto de Lei nº 154 de 2018, de autoria do Poder Executivo seja arquivado.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2018.

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
VAGNER DELABIO Presidente	____/____/____		
WALMOR LODI Vice-Presidente	____/____/____		
GABRIEL BAIERLE Secretário	____/____/____		
MARCOS ZANETTI Membro	06/11/18		